



CÓD: OP-071NV-23-A
7908403545377

PM-PE

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Oficial

PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 83 DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2023

VOLUME I

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos.	7
2. Tipologias e gêneros Textuais.	7
3. Ortografia oficial.	8
4. Acentuação gráfica.	8
5. Emprego das classes de palavras.	10
6. Emprego do sinal indicativo de crase.	16
7. Sintaxe da oração e do período.	16
8. Mecanismos de coesão textual.	21
9. Pontuação.	22
10. Concordância nominal e verbal.	25
11. Regência nominal e verbal.	27
12. Colocação pronominal.	28
13. Significação das palavras.	29
14. Variação linguística.	29
15. Redação oficial: manual de redação da presidência da república/2018.	33

Língua Inglesa

1. Compreensão e interpretação de gêneros textuais.	49
2. Conhecimento vocabular aplicado ao uso da língua inglesa.	50
3. Conhecimento de estruturas gramaticais aplicado ao uso da língua inglesa: Substantivos: singular x plural; contável x incontável.	70
4. Adjetivos e suas formas comparativas e superlativas.	70
5. Advérbios.	72
6. Preposições.	74
7. Artigos: a, an, the. Pronomes: personal, object, demonstrative, possessive and reflexive pronouns.	75
8. Phrasal verbs.	76
9. Tempos verbais e suas formas afirmativa, negativa e interrogativa: Present Simple, Present Continuous, Present Perfect Simple, Present Perfect Continuous, Past Simple, Past Continuous, Past Perfect Simple, Past Perfect Continuous, Future Simple, Future Continuous, Future Perfect Simple, Future Perfect Continuous.	77
10. Verbos modais e suas formas afirmativa, negativa e interrogativa: can, could, should, may, might, must, have to, would, need, had better. Voz ativa e passiva.	80
11. Orações adverbiais: adverbial clauses of time, place, reason, manner, contrast, purpose and result.	84
12. Orações condicionais: zero conditional, first conditional, second conditional, third conditional, mixed conditionals.	86
13. Orações relativas: defining and non-defining relative clauses; relative pronouns.	88
14. Padrões verbais: verb + verb to infinitive; verb + verb infinitive without to; verb + verb gerund-ing.	90
15. Question tags.	90

Língua Espanhola

1. Domínio da língua estrangeira através de leitura e compreensão de textos de fontes variadas.....	97
2. Determinantes do nome: artigos: definidos e contrações, indefinidos; possessivos; demonstrativos; indefinidos; relativos; interrogativos; exclamativos	102
3. numerais	105
4. numerais	105
5. Substantivos: gênero, número e grau;	110
6. Adjetivos: gênero, número, grau;	110
7. Pronomes: pessoais (sujeitos e complementos), possessivos, demonstrativos, relativos, indefinidos, interrogativos e exclamativos;	112
8. Verbos: auxiliares, regulares, irregulares (de irregularidade comum e irregularidade própria), impessoais e pronominais e perífrases verbais.....	112
9. Conjunções: coordenativas, subordinativas.....	115
10. Acentuação	117
11. sinônimos e antônimos.....	119
12. Divergências entre o português e o espanhol: heterográficos, heteroprosódicos (heterofônicos ou heterotônicos), heterogênicos, heterosemânticos.....	120

Raciocínio Lógico

1. Compreensão de estruturas lógicas: proposições e conectivos lógicos, quantificadores, falácias.....	127
2. Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções, equivalência e implicação lógica, argumentos válidos e conclusões.....	131
3. Diagramas lógicos.	135

Estatística

1. Conceitos: População, censo, amostra aleatória, Normas para apresentação de dados.....	145
2. Probabilidade: definição Clássica, Geométrica e Axiomática. Variável Aleatória Discreta e Variável Aleatória Contínua, Distribuições de Probabilidade Discretas e Contínuas, Função Densidade de Probabilidade, Função Distribuição de Probabilidade e Função de Probabilidade	156
3. Descrição de Dados Numérica e Gráfica: Medidas de Centralidade, Medidas de posição, Medidas de dispersão, Histograma e Gráfico de Caixa e Bigodes	190
4. Testes de Hipóteses: Teste “t” , Teste F e Análise da Variância.....	192
5. Análise de Regressão Linear: Ajuste da Reta e de outras Funções Lineares	195

Informática

1. Conceito de internet e intranet. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a internet/intranet.....	201
2. Conceitos de proteção e segurança. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup).	209
3. Conceitos de organização e gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.....	210
4. Utilização de ferramentas de texto, planilha e apresentação do pacote Microsoft Office 2019 em português (Word, Excel e PowerPoint) e do pacote LibreOffice 7 em português (Writer, Calc e Impress).....	220

Direito Constitucional

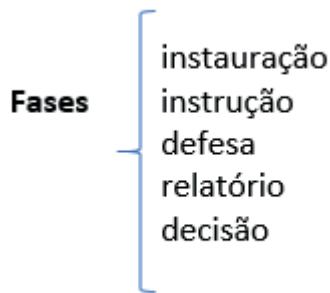
1. Constituição: conceito; classificação; histórico e elementos; Estrutura da constituição; Poder constituinte: conceito e titularidade; poder constituinte originário, derivado, difuso e supranacional; mutação, recepção, repristinação e desconstitucionalização	233
2. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.....	240
3. Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade; Momento de controle de constitucionalidade; Controle difuso e concentrado de constitucionalidade; Ação direta de inconstitucionalidade; Ação direta de inconstitucionalidade por omissão; Representação Interventiva; Ação declaratória de constitucionalidade; Arguição de descumprimento de preceito fundamental.....	242
4. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos, partidos políticos, garantias constitucionais individuais, garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos, remédios constitucionais.....	245
5. Organização do Estado: forma de governo, sistema de governo e forma de Estado; federação brasileira; organização político-administrativa; repartição de competências; União, Estados Federados e Municípios.....	256
6. Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos.....	262
7. Organização dos Poderes: Poder Legislativo; Poder Executivo; Poder Judiciário.....	268
8. Funções essenciais à Justiça.....	291
9. Defesa do Estado e das instituições democráticas.....	295
10. Ordem social.....	297
11. Constituição do Estado de Pernambuco	310
12. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas.....	352

Direito Administrativo

13. Regime jurídico-administrativo e princípios de direito administrativo	357
14. Poderes administrativos: uso e abuso de poder; discricionariedade e vinculação; poder regulamentar; poder hierárquico; poder disciplinar; poder de polícia	366
15. Organização administrativa: princípios; desconcentração e descentralização; órgãos públicos; administração direta e indireta; autarquias; fundações; empresas públicas e sociedades de economia mista	373
16. Atos administrativos: atos vinculados e atos discionários; requisitos/elementos e atributos; classificação, espécies, convalidação e extinção dos atos administrativos	379
17. Responsabilidade civil do Estado	390
18. Controle da Administração	394
19. Licitações e contratos administrativos: Lei Federal nº 14.133/2021.....	396
20. Processo administrativo: Lei Estadual nº 11.781/2000.....	457

ÍNDICE

21. Improbidade administrativa.....	466
22. Agentes Públicos: conceito; classificação; concurso público; processo administrativo disciplinar; disposições constitucionais referentes aos servidores públicos; Lei Estadual nº 6.123/1968	482
23. Lei Estadual nº 6.783/1974.....	515
24. Lei de acesso à informação e Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD).....	540
25. Serviços públicos: conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão e autorização	560
26. Intervenção do Estado na propriedade; Conceito; Fundamento; Modalidades; Desapropriação; Limitação administrativa; Servidão administrativa; Tombamento; Requisição administrativa; Ocupação temporária	571
27. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas.....	574



– Início do Processo

O processo tem início com despacho de autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age *ex officio*, com fundamento no princípio da oficialidade.⁶

Não havendo elementos suficientes para instaurar o processo, determinará previamente a realização de sindicância.

– Instauração

Determinada a **instauração** e já atuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos.

A portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes, poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados.

Se, além da infração administrativa, a fato constituir ilícito penal, deve a comissão processante comunicar às autoridades policiais, fornecendo os elementos de instrução de que dispuser.

– Instrução

A **instrução** rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. Com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas.

O STJ, pela Súmula nº 591, decidiu que “é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de “vista” do processo e notificado o indiciado para a apresentação da sua **defesa**. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já têm em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado da sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.

⁶ Pietro, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (36th edição). Grupo GEN, 2023.

A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia da portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia; além disso, é permitido a ele assistir a inquirição das testemunhas e reperguntar às mesmas, por intermédio da comissão, devendo comparecer acompanhado do seu defensor. Terminada a instrução, será dada vista dos autos a indiciado e aberto o prazo para a defesa. O princípio do contraditório é, pois, assegurado em toda a sua extensão.

– Relatório

Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu **relatório**, no qual deve concluir com proposta de absolvição ou de aplicação de determinada penalidade, indicando as provas em que baseia a sua conclusão. O relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos e apresentar conclusão diversa.

– Decisão

A fase final é a de **decisão**, em que a autoridade poderá acolher a sugestão da comissão, hipótese em que o relatório corresponderá à motivação; se não aceitar a sugestão, terá que motivar adequadamente a sua decisão, apontando os elementos do processo em que se baseia. É comum a autoridade julgadora socorrer-se de pareceres de órgãos jurídicos antes de adotar a sua decisão.

A autoridade julgadora deve fazer exame completo do processo para verificar a sua legalidade, podendo declarar a sua nulidade, determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à prova. Tudo com base no princípio da oficialidade.

– Modalidades⁷

Nos países que acolhem a dualidade de jurisdição, ou seja, a existência de um contencioso administrativo ao lado da jurisdição comum, é possível falar em dois tipos de processo administrativo: o gracioso e o contencioso.

No **processo gracioso**, os próprios órgãos da Administração são encarregados de fazer atuar a vontade concreta da lei, com vistas à consecução dos fins estatais que lhe estão confiados e que nem sempre envolvem decisão sobre pretensão do particular. Para chegar à prática do ato final pretendido pela Administração, pratica-se uma série de atos precedentes necessários para apuração dos fatos, averiguação da norma legal aplicável, apreciação dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência. Essa série de atos constitui o processo, que vai culminar com a edição de um ato administrativo. É nesse sentido que se fala em processo administrativo no direito brasileiro.

O **processo administrativo** contencioso é o que se desenvolve perante um órgão cercado de garantias que asseguram a sua independência e imparcialidade, com competência para proferir decisões com força de coisa julgada sobre as lides surgidas entre Administração e administrado. Esse tipo de processo administrativo só existe nos países que adotam o contencioso administrativo; nos demais, essa fase se desenvolve perante o Poder Judiciário, porque só este pode proferir decisão com força de coisa julgada; a Administração Pública, sendo “parte” nas controvérsias que ela decide, não tem o mesmo poder, uma vez que ninguém pode ser **juiz e parte simultaneamente**.

⁷ Pietro, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (36th edição). Grupo GEN, 2023.

• **PERCEBER:**

– **Vantagem econômica, direta ou indireta**, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado.

– **Vantagem econômica**, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

– **Vantagem econômica** para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza.

• **UTILIZAR:**

– **Em obra ou serviço particular**, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º da LIA, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades.

• **ADQUIRIR:**

– **Para si ou para outrem**, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.

• **ACEITAR:**

– **Emprego, comissão ou exercer atividade** de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade.

• **INCORPORAR:**

– **Por qualquer forma, ao seu patrimônio** bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da LIA.

• **USAR:**

– **Em proveito próprio**, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da LIA.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Trata-se o prejuízo ao erário, de desfalque que agentes públicos e particulares causam aos recursos financeiros que deveriam ser utilizados em benefício da coletividade. Possui previsão legal no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

§ 2º A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 184. Da decisão caberá no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 185. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - da decisão que julgar recurso interposto;

§ 1º O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º No encaminhamento do recurso, a autoridade recorrida observará o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 183.

Art. 186. Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento pela autoridade competente para decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo único. No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Art. 187. O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 188. Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado:

Art. 189. Quando não houver menção expressa a dias úteis, contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 515, de 27 de dezembro de 2022 - vigência em 60 dias a partir da publicação, de acordo com o art. 2º.)

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 190. É vedada a acumulação remunerada exceto:

- I - a de Juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 223, de 10 de dezembro de 2012.)

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 191. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

Art. 192. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 194. Ao funcionário é proibido:

- I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

- II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

- III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.)

- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

§ 7º A não prestação do concurso na forma deste artigo não eximirá o ex-combatente das demais exigências para o ingresso no serviço público.

Art. 263. Ao funcionário eleito ou nomeado Prefeito Municipal, fica assegurado o direito de optar pelo vencimento e gratificação de exercício do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Ao servidor público da administração direta e indireta do Estado no exercício de mandato eletivo de vereador será assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ou função e a decorrente do mandato municipal, no período das sessões legislativas. (Acrescido pelo art. 6º da Lei nº 7.048, de 24 de dezembro de 1975.)

Art. 264. É assegurado ao funcionário o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe, inclusive perante os poderes públicos.

§ 1º Somente poderão representar coletivamente seus associados perante os órgãos estaduais as entidades representativas dos funcionários que tenham personalidade jurídica.

§ 2º A representação por parte das entidades de classe não impede que o funcionário exerça diretamente qualquer ato em defesa dos seus direitos.

Art. 265. É proibida a nomeação ou contratação de pessoal no período compreendido entre 03 meses antes e 03 meses depois das eleições estaduais ou municipais, ressalvada a hipótese de cargos em comissão e de candidato habilitado em concurso público de provas, ou de provas e títulos. (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de dezembro de 1981.)

Art. 266. Os municípios poderão adotar, para os seus funcionários, o regime jurídico estabelecido neste Estado.

Art. 267. O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor público.

Art. 268. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 269. Revogam-se as disposições em contrário, ressalvada a Lei nº 4.625, de 7 de junho de 1963.

Palácio dos Despachos do Governo do Estado de Pernambuco, em 20 de julho de 1968.

LEI ESTADUAL Nº 6.783/1974

LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974.

(Vide o Decreto nº 45.713, de 28 de fevereiro de 2018 - Regulamenta as promoções das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.)

(Vide a Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015 - Redefine o Plano de Cargos e Carreiras, estabelece os critérios de promoção dos militares do Estado.)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco. (Redação alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Polícia Militar de Pernambuco, subordinada ao Governador do Estado, é uma instituição permanente, considerada força auxiliar e reserva do Exército, com organização e atribuições definidas em Lei.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os policiais-militares de carreira;

II - os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;

III - os componentes da reserva remunerada quando convocados; e

IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

b) na inatividade:

I - na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado de Pernambuco, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

II - reformados, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os policiais-militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, tem vitalidade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado de Pernambuco.

Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6º Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado de Pernambuco, desde que haja conveniência para o serviço.

Parágrafo único. O Oficial convocado, nos termos deste artigo, terá os direitos e deveres dos policiais-militares de carreira, de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.221, de 11 de fevereiro de 1983.)

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme for regulado pelo Comandante-Geral da Corporação, pelo Secretário de Defesa Social ou pelo Chefe da Casa Militar, quando se tratar de seu efetivo; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 300, de 16 de abril de 2015.)

e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção da licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 68. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais-militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhe sejam asseguradas em leis ou regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69. Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta, obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

§ 2º Se, durante o processo em julgamento no foro comum, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 70. Os policiais-militares da ativa no exercício de funções policiais-militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA DO USO DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 71. Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 72. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidos na regulamentação peculiar da Polícia Militar.

§ 1º É proibido ao policial-militar o uso de uniformes:

a) em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;

b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais-militares e, quando autorizado, a cerimônia cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular;

c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 73. O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 74. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

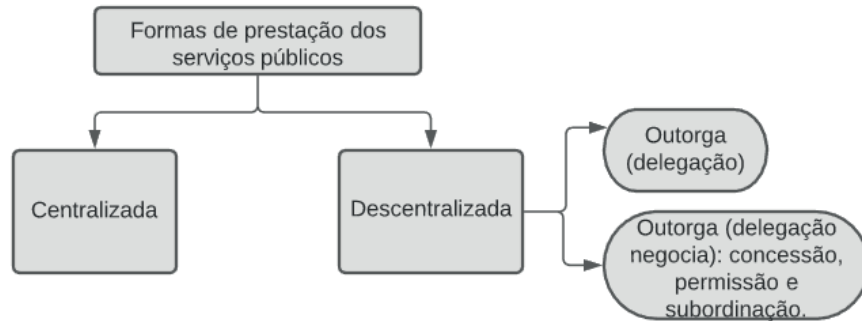
(Acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021.)

Art. 74-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco - SPSMPE é o conjunto integrado de direitos, ações permanentes e serviços destinados a assegurar a remuneração, a inatividade e a pensão militar dos militares integrantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) e seus dependentes. (Acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021.)

§ 1º O SPSMPE será gerido, a partir do dia 1º de janeiro de 2022: (Acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021.)

I - pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, quanto à concessão, manutenção, gestão orçamentária e financeira dos benefícios de inatividade dos militares estaduais e das pensões militares de seus dependentes, bem assim os registros segregados das receitas e dos recursos financeiros necessários à execução das despesas mencionadas, de

Em resumo, temos:



Descentralização	Transferência da execução do serviço para outra pessoa física ou jurídica.
Desconcentração	Divisão interna do serviço com outros órgãos da mesma pessoa jurídica.

— **Delegação**

Concessão

Ocorre a delegação negocial de serviços públicos mediante: concessão, permissão ou autorização.

Nesse tópico, não esgotaremos todas as formas de concessões existentes e suas formas de aplicação e execução nos serviços públicos, porém destacaremos as mais importantes e mais cobradas em provas de concursos públicos e áreas afins.

Conforme o Ordenamento Jurídico Brasileiro, as concessões de serviços públicos podem ser divididas em duas espécies:

1ª) Concessões comuns, que estão sob a égide das leis 8.987/1995 e 9.074/1995 e 2ª, que subdividem em: concessão de serviços públicos e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública.

2ª) Concessões especiais, que são as parcerias público-privadas previstas na Lei 11.079/2004, sujeitas a alguns dispositivos da Lei 8.987/1995. Se subdividindo em duas categorias: concessão patrocinada e concessão administrativa.

A concessão comum de serviço público é uma modalidade de contrato administrativo por intermédio do qual a Administração Pública transfere delegação a pessoa jurídica ou, ainda, a consórcio de empresas a execução de certo serviço público pertencente à sua titularidade, na qual o concessionário é obrigado, por meio de contratos legais a executar o serviço delegado em nome próprio, por sua conta e risco, sendo sujeito a controle e fiscalização do poder concedente e remunerado através de tarifa paga pelo usuário ou outra modalidade de remuneração advinda da exploração do serviço. Exemplo: as receitas adquiridas por empresas de transporte coletivo que cobram por comerciais constantes na parte traseira dos ônibus.

Conforme mencionado, existem duas modalidades de concessão comum, quais sejam: a concessão de serviço público, também conhecida como concessão simples e a concessão de serviço público antecedida de execução por meio de obra pública.

A concessão de serviço público ou concessão simples, pode ser definida pela lei como a “delegação da prestação de serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (art. 2º, II).

Já a concessão de serviço público antecedida de execução de obra pública pode ser como “a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado” (art. 2º, III). Como hipótese de exemplo, citamos a concessão a particular, vitorioso de processo licitatório por construção e conservação de rodovia, com o consequente pagamento realizado mediante a cobrança de pedágio aos particulares que vierem a utilizar da via.

Pondera-se que a diferença entre as duas modalidades de concessão comum está apenas no objeto. Perceba que na concessão simples, o objeto do contrato é somente a execução de atividade que foi caracterizada como sendo serviço público, ao passo que na concessão de serviço público antecedida da execução de obra pública existe uma duplicidade de objeto, sendo que o primeiro deles se refere ao ajuste existente entre o poder concedente e o concessionário para que certa obra pública seja executada. Em relação ao segundo, a prestação do serviço público existe na exploração amplamente econômica do serviço ou da obra.

— **Direitos e obrigações dos usuários**

Nos ditames do art. 7º da Lei 8.987/1995, os direitos e obrigações dos usuários dos serviços públicos delegados são os seguintes:

- a) Receber serviço adequado;
- b) Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

3 – Rescisão

De acordo com a Lei 8.987/1995 a rescisão é a forma de extinção da concessão, por iniciativa da respectiva concessionária, quando esta se encontrar motivada pelo descumprimento de normas contratuais advindas do poder concedente, nos ditames do art. 39. Nesta hipótese, sendo a autoexecutoriedade privilégio aplicável somente à Administração Pública, para que o concessionário possa rescindir o contrato de concessão, deverá fazê-lo por intermédio de ação judicial, sendo que os serviços prestados pela concessionária não deverão ser interrompidos e nem mesmo paralisados em hipótese alguma, até que a decisão judicial que determine a rescisão transite em julgado.

4 – Anulação

Trata-se de hipótese de extinção do contrato de concessão em decorrência de vício de legalidade, que pode, via de regra, ser declarado por via administrativa ou judicial.

5 – Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual

A Lei 8.987/1995, embora a Lei 8.987/95 mencione esse tópico como formas de extinção da concessão no art. 35, VI, nada dispõe em relação aos efeitos dessas hipóteses de extinção. No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, tais fatos acabam por provocar a extinção de pleno direito do contrato, pelo fato de que tornam inviável a execução do serviço público objeto do ajuste.

6 – Desafetação do serviço público

A Lei 8.987/1995 não se refere e nem minucia a desafetação de serviço público como causa de extinção da concessão. Entretanto, no entender de Diógenes Gasparini, a desafetação do serviço público em decorrência de lei também é hipótese de extinção da concessão, tendo em vista que a desafetação ocorre no momento em que uma lei torna público um serviço.

7 – Distrato (acordo)

Mesmo não havendo referência legal à extinção da concessão por intermédio de acordo ou distrato entre o poder concedente e a concessionária, esta hipótese não foi vedada pela legislação. Por esse motivo, boa parte da doutrina vem admitindo a extinção antecipada da concessão de forma amigável e também consensual.

8 – Renúncia da concessionária

Nesse caso, a lei também não menciona essa hipótese como maneira de extinção da concessão. Porém, o ilustre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a renúncia da concessionária será aceita como forma de extinção da concessão, a partir do momento em que houver previsão contratual nesse sentido vindo a disciplinar-lhe as devidas consequências.

Nota importante acerca da concessão:

– Outro efeito da extinção da concessão é a assunção imediata do serviço pelo poder concedente, ficando este autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os bens reversíveis, tendo em vista a necessidade de dar continuidade à prestação do serviço público nos parâmetros do art. 35, §§ 2º e 3º.

– Independente da causa da extinção da concessão, os bens reversíveis que ainda não se encontrem amortizados ou depreciados deverão ser indenizados ao concessionário, sob pena de, se não o fizer, haver enriquecimento sem causa do poder concedente.

— Permissão

O art. 175 da Constituição Federal Brasileira determina que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Passível de observação, o ditado dispositivo constitucional não faz nenhum tipo de referência relativa à autorização de serviços públicos. Entretanto, denota-se que existe a admissão da delegação de serviços públicos por intermédio de autorização com fulcro nos art. 21, XI e XII, e art. 223 da Constituição Federal. Desta forma, infere-se que a delegação de serviços públicos pode ser realizada por meio de concessão, permissão ou autorização. Tratada anteriormente, passemos a explorar os demais institutos.

Infere-se que a Lei 8.987/1995 não traz em seu bojo muitos dispositivos relacionados à permissão de serviços públicos, vindo a limitar-se a estabelecer o seu conceito. A permissão de serviço público, nos ditames da lei, pode ser conceituada como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, IV). Já o art. 40 da mesma Lei dispõe:

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Proveniente do exposto, podemos expor com destaque as principais características da permissão de serviço público. São elas:

- a) É uma forma de delegação de serviços públicos;
- b) Deve ser precedida de licitação pública, mas a Lei não determina a modalidade licitatória a ser seguida (diferencia-se da concessão de serviço público que exige a licitação na modalidade concorrência);
- c) É formalizada por meio de um contrato de adesão, de natureza precária, uma vez que a lei prevê que pode ser revogado de maneira unilateral pelo poder concedente (diferencia-se das concessões de serviço público que não possuem natureza precária); e
- d) Os permissionários podem ser pessoas físicas ou jurídicas (diferencia-se das concessões de serviço público em razão de os concessionários somente poderem ser pessoa jurídica ou consórcio de empresas).

Por motivos importantes relacionados às características anteriores, destacamos algumas observações.

Relativo a primeira, aduz-se que todo contrato administrativo é um contrato de adesão, posto que a minuta do contrato deve ser redigida pela Administração, bem como integra todos os anexos do edital de licitação apresentado. Desta maneira, aquele que vence a licitação e, por sua vez, assina o contrato, passa a aderir somente ao que foi estipulado pela Administração Pública, não podendo haver discussões sobre as cláusulas contratuais. Assim ocorrendo, tanto a concessão quanto a permissão de serviço público estarão se constituindo em contrato de adesão, sendo que essa circunstância, não serve para diferenciar os dois institutos.



CÓD: OP-071NV-23-B
7908403545421

PM-PE

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Oficial

PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 83 DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2023

VOLUME II

Direito Penal

1. Lei penal: classificação; características; interpretação; analogia; vigência e aplicação. Lei penal em branco. Lei penal no tempo e no espaço. Conflito aparente de leis penais. Tempo e lugar do crime. Territorialidade e extraterritorialidade. Lei penal excepcional e temporária.	7
2. Teoria geral do crime: conceito; objeto e sujeitos do crime. . Classificação dos crimes. Fato típico: conduta; resultado; relação de causalidade e tipicidade. Teoria do tipo. Crime doloso, culposo e preterdoloso. Erro de tipo, erro de proibição, erro determinado por terceiro, descriminantes putativas, crime putativo e crimes aberrantes. Iter criminis. Consumação e tentativa. Desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior e crime impossível. Ilicitude. Concurso de pessoas	11
3. Causas legais e supralegais de exclusão da ilicitude. Excesso. Culpabilidade. Imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa	29
4. Crime e contravenção penal	32
5. Das penas. Pena privativa de liberdade. Penas restritivas de direitos. Pena de multa. Aplicação e limite das penas. Concurso de crimes. Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Efeitos da condenação. Reabilitação e medidas de segurança	37
6. Extinção da punibilidade	46
7. Crimes previstos na parte especial do Código Penal. Crimes contra a pessoa	47
8. Crimes contra o patrimônio	56
9. Crimes contra a dignidade sexual	61
10. Crimes contra a fé pública	66
11. Crimes contra a administração pública	70
12. Princípios aplicáveis ao Direito Penal	76
13. Legislação especial. Lei n. 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade)	79
14. Lei n. 7.716/1989 (Lei dos Crimes resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor)	83
15. Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	84
16. Lei n. 9.503/1997 (Crimes de Trânsito)	86
17. Lei n. 9.455/1997 (Lei de Tortura)	91
18. Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)	92
19. Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)	99
20. Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	105
21. Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas)	111
22. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas	124

Direito Processual Penal

1. Noções introdutórias: princípios; sistemas processuais; lei processual penal no tempo, no espaço e em relação às pessoas; fontes; interpretação e integração da lei processual.	133
2. Investigação preliminar	137
3. Inquérito policial: conceito; natureza jurídica; características; finalidade e valor probatório. Atribuição para a presidência do inquérito policial. Instauração, notitia criminis e diligências investigatórias. Identificação criminal. Indiciamento e conclusão do inquérito policial. Arquivamento e trancamento do inquérito policial.	139
4. Termo circunstanciado de ocorrência	147
5. Demais investigações preliminares	148
6. Acordo de não persecução penal	149
7. Controle externo da atividade policial	151

ÍNDICE

8. Ação penal e ação civil ex delicto	152
9. Jurisdição e competência criminal	157
10. Provas. Teoria geral das provas. Meios de prova e meios de obtenção de prova em espécie	158
11. Medidas cautelares de natureza pessoal: aspectos gerais; prisões e medidas cautelares diversas da prisão. Liberdade provisória	166
12. Questões e processos incidentes.	168
13. Medidas cautelares de natureza real (medidas assecuratórias).	172
14. Sujeitos do processo e comunicação dos atos processuais.	175
15. Procedimento comum: ordinário, sumário e sumaríssimo	177
16. Nulidades.	180
17. Sentença penal, recursos e ações autônomas de impugnação.	181
18. Legislação especial. Lei n. 7.960/1989 (Lei de Prisão Temporária)	185
19. Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).	186
20. Lei n. 9.296/1996 (Lei da Interceptação de Comunicações Telefônicas)	192
21. Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas)	194
22. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas	199

Direitos e Garantias Fundamentais

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948	205
2. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55	207
3. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979	209
4. Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989	214
5. Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	222
6. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Decreto nº 65.810/1969)	259
7. Decreto nº. 4.738/2003, promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da CIEFDR, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos	265
8. Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).	265
9. Decreto nº. 98.386/1989, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	275
10. Decreto nº. 3.956/2001, promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	278
11. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	280
12. Decreto nº 40/1991, promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	297
13. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas	303

Direito Penal Militar

1. Da aplicação da Lei penal militar	307
2. Do crime.....	309
3. Da imputabilidade penal.....	312
4. Do concurso de agentes.....	314
5. Das penas.....	316
6. Das medidas de segurança	320
7. Da ação penal; Da extinção da punibilidade.....	321
8. Dos crimes militares em tempo de paz.....	323
9. Dos crimes militares em tempo de guerra.....	326
10. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas.....	330

Direito Processual Penal Militar

1. Da lei de Processo Penal Militar e da sua aplicação.	337
2. Da polícia Judiciária militar	338
3. Do Inquérito Policial Militar	340
4. Da ação penal militar e do seu exercício.	345
5. Do processo penal militar em geral.	346
6. Do juiz, auxiliares e partes do processo	353
7. Da denúncia	359
8. Do foro militar.	363
9. Da competência	363
10. Das questões prejudiciais e dos incidentes	366
11. Das medidas preventivas e assecuratórias	372
12. Da citação, da intimação e da notificação.	373
13. Dos atos probatórios	377
14. Do processo ordinário	387
15. Dos processos especiais. Das nulidades e recursos	396
16. Súmulas, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e legislação relacionada com os temas	412

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Este crime sofreu alteração com o Pacote Anticrime, em razão do episódio da “Baleia Azul”, jogo desenvolvido entre jovens, no qual incitava-se a automutilação e o suicídio.

Antes do Pacote Anticrime	Após o Pacote Anticrime
<p>Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p> <p>Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p>	<p>Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.</p>

O crime consiste em incentivar a ideia do suicídio e automutilação, bem como prestar auxílio material (ex: emprestar a faca). As penas são diferentes, a depender do resultado do crime.

- Lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: Reclusão de 1 a 3 anos;
- Resultado morte: Reclusão de 2 a 6 anos.

Ademais, as penas são duplicadas se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil (motivo banal), bem como se a vítima é menor ou tem pena diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. No mesmo sentido, a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da internet (ex. jogo baleia azul). Ademais, aumenta-se a pena se o agente é o líder (quem manda).

Se o resultado é lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de Lesão Corporal qualificada como gravíssima.

Se o resultado é a morte e o crime é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio.

1 – Infanticídio

Consiste em matar o filho sob influência dos hormônios (estado puerperal), durante o parto ou logo após.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

ou inadequado, abusando dos meios de correção e disciplina. Ex. pai espanca o filho com a intenção de educá-lo. Caso ocorra lesão corporal grave ou morte da vítima a pena é aumentada, bem como se ela possui menos de 14 anos de idade.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

5 – Rixa

Consiste em participar da rixa, salvo se a intenção do agente é separar a briga. Qualifica o crime eventual lesão corporal grave ou morte.

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

6 – Crimes contra a honra

Calúnia	Difamação	Injúria
Atribuir a outrem um fato criminoso que o sabe falso. Ex. Eu digo que João subtraiu o relógio de Joana enquanto ela dormia, mesmo sabendo que isso não é verdade.	Atribuir a outrem um fato desabonador. Ex. Eu digo que Joana é uma ladra.	É o famoso xingar outrem. Ex. palavrões.
Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.	Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - multa e detenção de três meses a um ano.	Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

Para se livrar do crime de calúnia o agente pode provar que realmente está certo no fato criminal que contou. Esse é o instituto da exceção da verdade, mas que não pode ser usado em alguns casos: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141 (contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro); III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.	Exceção da verdade Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Motivo: é do interesse da Administração Pública saber sobre a conduta dos seus funcionários.	Não cabe exceção da verdade. Mas o juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido provocou a injúria ou no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (um injuria o outro).
---	---	--

A injúria possui duas qualificadoras:

- 1 – Se há violência/vias de fato;
- 2 – Injúria racial.

Em qualquer dos 3 crimes, a pena aumenta quando o crime é praticado contra o Presidente da República, contra chefe de governo estrangeiro e contra funcionário público, em razão de suas funções. Pode aumentar quando houver a presença de mais pessoas, ou na divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria (neste caso qualifica). Se o crime é cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Existe a exclusão do crime de injúria ou difamação se:

- I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (ex. discussões nas sessões de julgamento);
- II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar (ex. crítica de um especialista no assunto);
- III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício (ex. avaliação de funcionário).

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

– **Usurpação:** Dentro do capítulo usurpação estão inseridos os seguintes crimes:

– Alteração de limites: suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.

– Usurpação de águas: desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.

– Ebulho possessório: invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de ebulho possessório. Obs. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

– Supressão ou alteração de marca em animais: Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade.

– Dano: no crime de dano, os verbos núcleos do tipo são 3 - Destruir, inutilizar ou deteriorar (coisa alheia). Ademais, em 4 situações o crime é qualificado:

– Com violência à pessoa ou grave ameaça;

– Com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

– Contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

– Por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima (somente se procede mediante queixa).

No mesmo capítulo, o Código Penal traz mais algumas figuras típicas:

– **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia** (somente se procede mediante queixa).

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

– Apropriação indébita: o agente apropria-se de coisa alheia, valendo-se da posse ou detenção que tem dela. Ex. o motoboy que ia levar a sua pizza por delivery, aproveita para apropriar-se dela. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: em depósito necessário; na qualidade de tutor, curador, síndico (atual administrador judicial), liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; em razão de ofício, emprego ou profissão.

– Atenção: O STF, já decidiu que ressarcimento em acordo homologado no juízo cível é fundamento válido para trancar a ação penal.

Obs: a apropriação indébita previdenciária (forma qualificada) caracteriza-se por deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, independente de dolo específico.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§4º A faculdade prevista no §3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórias, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

1 – E contravenção penal? A doutrina entende que as contravenções/infrações penais também não podem ser aplicadas sem lei.

2 – Além da pena, entende-se também que **a medida de segurança não pode ser aplicada sem prévia lei**.

Medida legal é outra espécie de sanção penal (resposta dada a alguém por uma infração penal), na qual a culpabilidade não é um pressuposto, mas sim a periculosidade, ex.: agente não pode ser condenado em função de doença mental, porém ele sofre a aplicação de medida de segurança (tratamento ambulatorial, internação, por exemplo).

– **Anterioridade**: não há crime ou pena **sem lei anterior** ao fato praticado, ex.: a partir de hoje, beber cerveja é crime, porém quem bebia até ontem não pode ser criminalizado → a anterioridade gera o princípio da irretroatividade da lei penal.

Atributos da Lei Penal: a lei penal deve ser:

I – a norma penal deve ser **escrita**. Os costumes influenciam no direito penal e servem para aclarar determinados textos (ex.: repouso noturno). Segundo o MPSP, o costume não pode revogar crime (**v. Súmulas 502 e 574, STJ**);

II – A norma penal deve ser **certa**, sem margens de dúvidas para sua interpretação;

III – Deve ser **taxativa**, de forma a evitar que a norma seja aplicada a uma gama variada de condutas, violando o princípio da reserva legal;

IV – A norma penal deve ser **necessária**, uma vez que o direito penal deve ser o último recurso do Estado para proteção do bem jurídico.

Tópicos relevantes

– Medidas Provisórias em matéria penal, a rigor, a Medida Provisória não pode tratar de matéria penal (**v. Art. 62, § 1º, “b”, CF**), porém o **STF entende que a Medida Provisória pode tratar de matéria quando beneficiar o infrator** (reduzindo penas, discriminando condutas, por exemplo).

– Normas penais em branco, isto é, as que exigem um complemento para ter eficácia, violam o princípio da reserva legal? Prevalece o entendimento que as **normais penais em branco não violam o princípio da reserva legal**, pois a conduta está sendo discriminada na norma penal, apenas que o legislador não tem como colocar todas as minúcias do tema na lei.

Irretroatividade da Lei Penal

– A lei penal só se aplica aos **atos ocorridos durante a sua vigência**, não atingindo fatos anteriores.

– Existe exceção? Sim, a **lei penal mais benéfica ao agente** terá aplicação retroativa.

Individualização da Pena (Art. 5º, XLVI, CF)

– “A lei regulará a individualização da pena”: nenhum caso é idêntico a outro caso, mesmo se for possível realizar a mesma conduta criminosa, portanto **cabe à lei individualizar a pena conforme as circunstâncias inerentes ao caso (reprimenda exata)**, sendo vedada uma condenação “genérica” a todos que realizam determinada conduta.

– A individualização visa respeitar o princípio da proporcionalidade.

– Este princípio não se aplica somente ao Juiz ou Promotor, mas também em 03 (três etapas).

1 – Etapa **legislativa**: o legislador não pode produzir uma norma que viola a individualização, elaborando uma lei que retire do Juiz os poderes para fixar parâmetros na aplicação da pena, por exemplo, (“quem cometeu tal crime terá pena de x anos, sem exceção).

2 – Etapa **judicial**: o juiz, ao analisar o caso concreto sub judice, condena ao agente e prossegue à dosimetria da pena, onde ocorrerá a individualização.

3 – Etapa **administrativa (execução penal)**: o Juiz da execução penal também deve analisar cada caso concreto, de modo a verificar quem receberá um benefício, por exemplo.

Intranscendência da Pena (Art. 5º, XLV, CF)

– O **efeito penal primário** da sentença condenatória não pode passar da pessoa do condenado, isto é, somente ele poderá ser preso → a morte é uma das causas de extinção de punibilidade (**Art. 107**).

– Já os **efeitos secundários (extrapenais)**, notadamente a obrigação de reparar o dano e/ou a decretação do perdimento dos bens, podem ser estendidos aos sucessores e contra eles executados, nos termos da lei, até o limite do valor do patrimônio transferido (limite do valor da herança).

– Os herdeiros também terão que pagar as multas do condenado falecido? A multa se insere no efeito penal primário, logo ela não passa aos herdeiros, pois estes só recebem os efeitos civis da pena e não os efeitos punitivos.

Limitação das Penas ou Humanidade (Art. 5º, XLVII) → cláusula pétrea

– Não haverá penas:

I – de morte, salvo em caso de guerra declarada;

II – de caráter perpétuo;

III – de trabalhos forçados;

IV – de banimento; ou

V – cruéis.

– “Trabalhos forçados”: contrário ao que se imagina, o trabalho do preso não é forçado pois o labor do preso não é pena e tampouco é forçado → o trabalho é um dever, porém ninguém forçará o preso a trabalhar se não quer.

– “Caráter perpétuo”: a pena não precisa ser explicitamente perpétuo, bastando que ela possua o caráter de perpétuo.

Presunção de Inocência ou Não-Culpabilidade (Art. 5º, LVII, CF)

– “Ninguém será condenado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” → regra taxativa.

– A presunção de inocência é uma **regra probatória (de julgamento)**, ou seja, somente a certeza da culpa pode gerar a condenação → em razão disto, incumbe ao acusador o ônus da prova a respeito da culpa pela prática do fato.

1 – O ônus da prova não será do acusador quando houver alegação de excludente de ilicitude ou culpabilidade → neste caso, o ônus será do acusado, porém, mesmo se ele não conseguiu provar uma excludente, o Juiz mesmo assim poderá absolvê-lo, caso entenda que exista fundada dúvida sobre existência da culpa (**Art. 386, CPP**).

Soltura ou remoção do prêso

§ 2º Se informar que não é mais detentor do paciente, deverá esclarecer se este já foi solto ou removido para outra prisão. No primeiro caso, dirá em que dia e hora; no segundo, qual o local da nova prisão.

Vista ao procurador-geral

§ 3º Imediatamente após as informações, o relator, se as julgar satisfatórias, dará vista do processo, por quarenta e oito horas, ao procurador-geral.

Julgamento do pedido

Art. 473. Recebido de volta o processo, o relator apresentá-lo-á em mesa, sem demora, para o julgamento, que obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Determinação de diligências

Art. 474. O relator ou o Tribunal poderá determinar as diligências que entender necessárias, inclusive a requisição do processo e a apresentação do paciente, em dia e hora que designar.

Apresentação obrigatória do prêso

Art. 475. Se o paciente estiver prêso, nenhum motivo escusará o detentor de apresentá-lo, salvo:

- a) enfermidade que lhe impeça a locomoção ou a não aconselhe, por perigo de agravamento do seu estado mórbido;
- b) não estar sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção.

Diligência no local da prisão

Parágrafo único. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de enfermidade, o relator poderá ir ao local em que ele se encontrar; ou, por proposta sua, o Tribunal, mediante ordem escrita, poderá determinar que ali compareça o seu secretário ou, fora da Circunscrição judiciária de sua sede, o auditor que designar, os quais prestarão as informações necessárias, que constarão do processo.

Prosseguimento do processo

Art. 476. A concessão de habeas corpus não obstará o processo nem lhe porá termo, desde que não conflite com os fundamentos da concessão.

Renovação do processo

Art. 477. Se o habeas corpus fôr concedido em virtude de nulidade do processo, será este renovado, salvo se do seu exame se tornar evidente a inexistência de crime.

Forma da decisão

Art. 478. As decisões do Tribunal sobre habeas corpus serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias ao seu cumprimento serão, pelo secretário do Tribunal, expedidas em nome do seu presidente.

Salvo-conduto

Art. 479. Se a ordem de habeas corpus fôr concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo presidente do Tribunal.

Sujeição a processo

Art. 480. O detentor do prêso ou responsável pela sua detenção ou quem quer que, sem justa causa, embarace ou procrastine a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução, e apresentação do paciente, ou desrespeite salvo-conduto expedido de acordo com o artigo anterior, ficará sujeito a processo pelo crime de desobediência a decisão judicial.

Promoção da ação penal

Parágrafo único. Para esse fim, o presidente do Tribunal oficiará ao procurador-geral para que este promova ou determine a ação penal, nos termos do art. 28, letra c.

CAPÍTULO VII**DO PROCESSO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS****Obrigatoriedade da restauração**

Art. 481. Os autos originais de processo penal militar extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

Existência de certidão ou cópia autêntica

§ 1º Se existir e fôr exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

Falta de cópia autêntica ou certidão

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:

Certidão do escrivão

a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

Requisições

b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito do processo no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística, ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias, presídios ou estabelecimentos militares;

Citação das partes

c) sejam citadas as partes pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração.

Restauração em primeira instância. Execução

§ 3º Proceder-se-á à restauração em primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda, salvo em se tratando de processo originário do Superior Tribunal Militar, ou que nele transite em grau de recurso.

Auditoria competente

§ 4º O processo de restauração correrá em primeira instância perante o auditor, na Auditoria onde se iniciou.

Audiência das partes

Art. 482. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

Prazo para as alegações orais

e) o prazo tanto para a acusação como para a defesa será de duas horas, no máximo;

Réplica e tréplica

f) as partes poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora;

Normas a serem observadas para o julgamento

g) encerrados os debates, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, cujo resultado será anunciado em sessão pública;

h) o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal;

i) se fôr vencido o relator, o acórdão será lavrado por um dos ministros vencedores, observada a escala.

Revelia

Parágrafo único. Se o réu sôlto deixar de comparecer, sem causa legítima ou justificada, será julgado à revelia, independentemente de publicação de edital.

Recurso admissível das decisões definitivas ou com força de definitivas

Art. 497. Das decisões definitivas ou com força de definitivas, unânimes ou não, proferidas pelo Tribunal, cabem embargos, que deverão ser oferecidos dentro em cinco dias, contados da intimação do acórdão. O réu revel não pode embargar, sem se apresentar à prisão.

CAPÍTULO IX DA CORREIÇÃO PARCIAL

Casos de correção parcial

Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correção parcial:

a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código;

b) (Vide Resolução Senado Federal nº 27, de 1996)

§ 1º É de cinco dias o prazo para o requerimento ou a representação, devidamente fundamentados, contados da data do ato que os motivar.

Disposição regimental

§ 2º O Regimento do Superior Tribunal Militar disporá a respeito do processo e julgamento da correção parcial.

LIVRO III DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS NULIDADES

Sem prejuízo não há nulidade

Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Casos de nulidade

Art. 500. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I — por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;

II — por ilegitimidade de parte;

III — por preterição das fórmulas ou termos seguintes:

a) a denúncia;

b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 328;

c) a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente;

d) os prazos concedidos à acusação e à defesa;

e) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal;

f) a nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de dezoito anos;

g) a intimação das testemunhas arroladas na denúncia;

h) o sorteio dos juizes militares e seu compromisso;

i) a acusação e a defesa nos termos estabelecidos por este Código;

j) a notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento;

l) a intimação das partes para a ciência da sentença ou decisão de que caiba recurso;

IV — por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do processo.

Impedimento para a arguição da nulidade

Art. 501. Nenhuma das partes poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

Nulidade não declarada

Art. 502. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Falta ou nulidade da citação, da intimação ou da notificação. Presença do interessado. Consequência

Art. 503. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte.

Oportunidade para a arguição

Art. 504. As nulidades deverão ser arguidas:

a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;

b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

Parágrafo único. A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo.

Silêncio das partes

Art. 505. O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse.